



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 4º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: whats4132219515 - E-mail:
 ctba-15vj-s@tjpr.jus.br

Processo: 0018649-04.2014.8.16.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Compromisso

Exequente(s): SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial representado(a) por Darci Piana

Executado(s): ESPÓLIO DE CLOVIS STADLER DE SOUZA

ERICO MORBIS

FREDERICO NICOLAU EDUARDO WILTEMBURG

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0018649-04.2014.8.16.0001.0021

No dia 06 de setembro de 2023, nesta Secretaria da 15ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pela Juíza de Direito Adriana Benini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre a fração ideal do **imóvel de matrícula nº 43248** registrado ao 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú - SC, e de propriedade de CLOVIS STADLER DE SOUZA, RG 1758098 SSP/PR e CPF 008.530.119-15, residente na Rua São João, 865 - Tingui - CURITIBA/PR - CEP: 82.620-090. O depositário do bem [2] é SOLON LUCIANO GOMES DE SOUZA, RG 37317306 SSP/PR e CPF 599.716.659-72, residente na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 715 ap 2001 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.730-200. O valor da dívida é de **R\$ 655.485,31 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, atualizado até 01/06/2023.

Eu, Sergio dos Reis Pereira, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Curitiba, 06 de setembro de 2023.

Sergio dos Reis Pereira

Técnico Judiciário

Por ordem da MM. Juíza Adriana Benini

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

